DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIACATU

Conforme Lei Municipal nº 2.511, de 10 de setembro de 2018

www.piacatu.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/piacatu

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Terceiro Setor 2
Chamamento Público - Inexigibilidade 2
Manifestação de Interesse Social 4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Piacatu, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Piacatu poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.piacatu.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/piacatu
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Piacatu
CNPJ 44.431.245/0001-49
Rua Alexandre Fleming, 633
Telefone: (18) 3693-9300
Site: www.piacatu.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/piacatu

Câmara Municipal de Piacatu
CNPJ 51.097.947/0001-01
Avenida Dr. José Benetti, 860
Telefone: (18) 3693-1289
Site: www.camarapiacatu.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Piacatu garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.piacatu.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/piacatu

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº. 024/2026.

"Decreta Luto Oficial de três dias em todo o território do município de Piacatu, e dá outras providências."

RICARDO FRANCISCO LEMES DA SILVA, Prefeito Municipal de Piacatu, usando das atribuições legais que lhes são conferidas por Lei, e,

CONSIDERANDO o trágico acidente ocorrido na noite de Segunda-feira, 6 de Abril de 2026, na Estrada Vicinal do município de Tupã/SP, envolvendo um caminhão com 03 (três) jovens Piacatuenses;

CONSIDERANDO o impacto profundo do ocorrido para toda a população de Piacatu;

CONSIDERANDO a necessidade de expressar o luto coletivo diante da perda de vidas humanas e da dor das famílias atingidas;

CONSIDERANDO, por fim, que é dever do Poder Público prestar solidariedade institucional e homenagear a memória das vítimas;

· RHUAN MOURA MAZZIERO – 17 ANOS
· DANIEL FERREIRA DOS SANTOS – 25 ANOS
· JHONATAS SILVA DO NASCIMENTO – 17 ANOS

D E C R E T A:

Art. 1º Fica decretado Luto Oficial no Município de Piacatu, por três dias, em razão do trágico acidente ocorrido em 6 de Abril de 2026, que vitimou os jovens:

Art. 2º Durante o período de luto oficial, a bandeira do Município será hasteada a meio-mastro em todos os órgãos públicos municipais, como sinal de respeito e pesar.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Piacatu, 07 de Abril de 2026.
RICARDO FRANCISCO LEMES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Secretaria Municipal desta Prefeitura, e publicada na Imprensa Oficial Eletrônica Municipal, em 07 de Abril de 2026.

.....

Terceiro Setor

Chamamento Público - Inexigibilidade

JUSTIFICATIVA PARA INEXIGIBILIDADE DO CHAMAMENTO PÚBLICO

A finalidade da presente Dispensa de Chamamento Público é a celebração de parceria com o **Lar São Luiz Montfort**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **51.108.884/0001-33**, por meio de formalização de Termo de Colaboração, para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve a transferência de recursos financeiros à referida Entidade, conforme condições estabelecidas em Termo de Colaboração.

-Que a cogestão como forma de participação da Entidade no processo de planejamento, organização, coordenação e execução do PLANO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, serviço este articulado com as diversas Políticas Públicas;

-Que o Lar São Luiz Montfort é um equipamento da Sociedade Civil destinado a ofertar Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade para Pessoas Idosas, na modalidade Serviço de Acolhimento Institucional, de ambos os sexos; que os serviços oferecidos por este equipamento, são essenciais aos usuários e possibilita o atendimento das determinações constitucionais que se refere à dignidade da pessoa idosa, fundamentalmente o direito universal à Assistência Social, conforme previsto na Lei nº 8.742, de 07/12/1993 –LOAS –Lei Orgânica da Assistência Social; que a paralisação e/ou a descontinuidade da oferta do serviço pela entidade resultará em graves prejuízos inestimáveis aos usuários acima referidos, bem como ao município, com implicações futuras no tocante a repasses de recursos de origem Federal Estadual e Municipal;

-Que a referida Organização vem há anos desenvolvendo suas atividades em parceria com o Poder Público Municipal de maneira satisfatória, com capacidade para até 35 (trinta e cinco) idosos, de ambos os sexos;

-Que a atividade objeto do Plano de Trabalho é de natureza singular e essencial, sendo de grande relevância que os serviços ofertados sejam desenvolvidos no próprio município, seja em razão do deslocamento dos usuários, como para o fortalecimento do vínculo familiar, haja vista, o número de usuários residentes no município;

-Que a referida Entidade é qualificada como de Sociedade Civil sem fins lucrativos, dedicada a ofertar serviços de proteção social especial de alta complexidade a pessoas idosas, na modalidade serviço de acolhimento institucional para idosos, de ambos os sexos, na cidade de Piacatu-SP e desenvolve serviços na área de Assistência Social conforme prevê a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009 –Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, estando inscrita no CMAS e credenciada pelo Órgão Gestor da respectiva política.

A Entidade ,cumpre cumulativamente os requisitos do artigo 2º da Resolução nº 21, de 24 de novembro de 2016 do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário –Conselho Nacional de Assistência Social, se aplicando nesse caso, a hipótese de Dispensa de Chamamento Público de que trata o inciso VI do art. 30 da Lei Federal nº 13.019/2014, uma vez que o objeto do Plano de Trabalho é a prestação de serviços regulamentados e a descontinuidade da oferta pela organização, apresenta dano mais gravoso à integridade do usuário, conforme artigo 3º da referida Resolução.

O Município de Piacatu, com a base em Parecer Técnico e Jurídico, ratifica a dispensa do chamamento público para formalização do Termo de Colaboração com a referida Entidade de sociedade civil, publicando-se a presente Justificativa e o extrato da dispensa.

Piacatu-SP, 07 de Abril de 2026.

RICARDO FRANCISCO LEMES DA SILVA

Prefeito Municipal

.....

MUNICÍPIO DE PIACATU
Estado de São Paulo
CNPJ: 44.431.245/0001-49
www.piacatu.sp.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO n.º 004/2026.

Referente: Autorização de repasse financeiro ao Lar São Luiz Montfort, para contratação de 01 (uma) psicóloga.

RELATÓRIO.

Tratam os autos de análise jurídica a respeito da "Dispensa de chamada Pública para celebração de Termo de Colaboração com Pessoa Jurídica sem fins lucrativos – Organizações da Sociedade Civil – OSC, que tem como objeto a transferência de recursos financeiros pelo Município de Piacatu/SP, **ao Lar São Luiz Montfort,** a serem aplicados conforme Plano de Trabalho apresentado, para atendimento de até 35 (trinta e cinco) pessoas em nosso município".

O pedido de parceria formulado pelo **Lar São Luiz Montfort,** visa a transferência de recursos financeiros à referida entidade, no valor anual de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), em repasses mensais durante o exercício de 2026. Referido valor será utilizado para a contratação de uma psicóloga, para garantir um atendimento humanizado e integral aos idosos atendidos pela entidade.

Restou comprovada a existência de dotação orçamentária ao repasse pretendido e foi anexado aos autos termo de referência, justificativa para a celebração e minuta do termo de colaboração.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204, de 14 de outubro de 2016, estabelece normais gerais para as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

credenciamento dessa organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho, nos termos da citada Lei Federal.

Conforme disposto nos artigos 16 e 17, da Lei Federal nº 13.019/2014, a administração pública pode formalizar em favor das entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho, senão vejamos:

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

Parágrafo único. Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à administração pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

No presente caso, o instrumento jurídico a balizar a relação jurídica estabelecida pela parceria se amolda ao termo de colaboração.

A formalização de qualquer transferência voluntária de recursos deve se consubstanciar através de Contrato de Colaboração, seguindo-se todas as regras constantes da Lei Federal n. 13.019/14.

De acordo com os ditames da Lei Federal n. 13.019/14, precedendo esta formalização, deve a administração pública realizar Chamamento Público competente pela execução do projeto, ou então, em sendo o caso, proceder a dispensa ou inexigibilidade para tanto.

Via de regra, nos termos da Lei Federal n. 13.019/2014, a sociedade civil é selecionada por intermédio de um chamamento público pela administração.

Entretanto, em alguns casos expressamente previstos no rol do artigo 30, da lei em comento, a administração pública pode dispensar a realização do chamamento público, in verbis:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

[...]

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

No presente caso, está devidamente justificada a formalização do termo nos moldes do citado artigo 30, VI, da Lei nº 13.204, de 2015.

Estabelece, ainda, o artigo 31, da Lei nº 13.204, de 2015: "Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 , observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 ."

O extrato da referida justificativa deve ser publicado, sob pena de nulidade, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública, nos termos do § 1º do artigo 32 da Lei n. 13.019/2014.

Vale lembrar que é imprescindível que haja respeito a publicação resumida também do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, conforme artigo 38 da Lei Federal n° 13.019/2014.

Foram, ainda, devidamente apresentadas as certidões negativas para fins de habilitação e participação de acordo com a legislação de regência.

Importa mencionar ainda, que as organizações da sociedade civil e demais movimentos sociais acumularam, durante anos, um grande capital de experiências e conhecimentos sobre formas inovadoras de enfrentamento das questões sociais e de garantia de direitos. A partir dessa colaboração é possível qualificar políticas públicas e promover sua aderência às demandas sociais.

O Lar São Luiz Montfort é um equipamento da Sociedade Civil destinado a ofertar Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade para pessoas idosas, na modalidade Serviço de Acolhimento Institucional, de ambos os sexos, sendo esses serviços essenciais aos usuários e possibilita o atendimento das determinações constitucionais que se refere à dignidade da pessoa idosa, fundamentalmente o direito universal à Assistência Social, conforme previsto na Lei n.º 8742, de 07/12/1993 – LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social.

No mais, haja vista tratar-se de entidade a qual já vem sendo destinada subvenção social, a formalização do Termo de Fomento é medida que se impõe, para possibilitar, por meio da conjugação de esforços com o Município, o atendimento à sua finalidade social.

Com vistas, ao acima exposto, é de se ressaltar que não se cogita da falta de interesse público na presente parceria, eis que destinada ao cumprimento de finalidades ínsitas ao setor da saúde pública.

Nesse contexto, mediante a inegável natureza pública dos serviços ofertados pelo Lar São Luiz Montfort, nas áreas essenciais supramencionadas, estes não podem sofrer descontinuidade, sendo que a contratação de um psicólogo trará inovações e qualidade de trabalho e atendimento. Logo, o incremento da oferta mediante repasse de recursos é medida que se impõe, eis que são prerrogativas/direitos constitucionalmente reconhecidos aos cidadãos, em caráter público de prestação, sendo facultado ao gestor, na administração pública, a celebração de parcerias com entidades civis para a execução dos mesmos.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, o parecer dessa assessoria, smj, é no sentido de que a parceria pretendida poderá ser efetivada, na modalidade de dispensa de Chamamento Público, consubstanciado por Contrato de Fomento, respeitando os ditames da legislação aplicável, notadamente a Lei Federal nº 13.019/2014, bem como a legislação municipal vigente.

MUNICÍPIO DE PIACATU
Estado de São Paulo
CNPJ: 44.431.245/0001-49
www.piacatu.sp.gov.br

Rememore-se que o extrato da justificativa prestada pelo administrador público deve ser publicado, sob pena de nulidade, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública, nos termos do § 1º do artigo 32 da Lei n.º 13.019/2014.

Por fim, vale lembrar que é imprescindível que haja respeito a publicação resumida também do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, conforme artigo 38 da Lei Federal n° 13.019/2014.

Este é o nosso parecer, que colocamos a mais elevada apreciação, lembrando que o mesmo é apenas ***opinativo e não vinculativo,*** ficando a critério da Autoridade Competente, o poder de decisão de acordo com as atribuições legais, em especial, o poder discricionário e dos princípios norteadores da administração pública.

Prefeitura Municipal de Piacatu,
em 25 de fevereiro de 2026.

PAULO ROBERTO VIEIRA
OAB/SP 115.810

Prefeitura Municipal de Piacatu
Secretaria Municipal de Ação Social de Piacatu - SP
CNPJ 44.431.245/0001-49
Rua: Ângelo Folini , n.º 260 Centro – Piacatu /SP
Fone (18) 3693-1146
E-mail: orgao_gestor@yahoo.com.br

PARECER TÉCNICO

A Constituição Federal, em seu artigo 230, estabelece que:
"A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida".

Em atendimento ao comando constitucional, a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), reforça a proteção integral às pessoas idosas, conferindo prioridade absoluta à efetivação de seus direitos fundamentais e atribuindo responsabilidade compartilhada ao Estado, à família e à sociedade, com vistas à promoção da dignidade humana e da justiça social.

Nesse contexto, o Lar São Luiz Montfort, entidade privada sem fins lucrativos, executa o Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade para Pessoas Idosas, na modalidade Serviço de Acolhimento Institucional, destinado a pessoas idosas de ambos os sexos. Trata-se de serviço essencial e continuado, voltado ao atendimento de usuários em situação de vulnerabilidade social, conforme previsto na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

A entidade encontra-se regularmente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e devidamente credenciada pelo órgão gestor da política pública de assistência social, atendendo às exigências normativas aplicáveis.

Registre-se que o Lar São Luiz Montfort atua há mais de 45 (quarenta e cinco) anos no acolhimento institucional de pessoas idosas em situação de risco social, notadamente nos casos de ausência de vínculos familiares ou de impossibilidade de cuidados por parte da família, desempenhando função de relevante interesse público e social no Município. A entidade apresentou Plano de Trabalho, o qual foi devidamente analisado, demonstrando compatibilidade entre os objetivos institucionais, a capacidade técnica e operacional e o objeto da parceria pretendida, atendendo às exigências legais e regulamentares.

Considerando o Parecer Jurídico favorável à celebração da parceria, restou caracterizada a inviabilidade de competição, nos termos do artigo 31 da Lei Federal nº 13.019/2014, uma vez que o Lar São Luiz Montfort é a única entidade no âmbito municipal a executar o referido serviço de acolhimento institucional de pessoas idosas, evidenciando a natureza singular do objeto.

Verifica-se, ainda, que a entidade cumpre cumulativamente os requisitos estabelecidos no artigo 2º da Resolução nº 21, de 24 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Assistência Social, sendo aplicável, no presente caso, a dispensa de chamamento público prevista no inciso VI do artigo 30 da Lei Federal nº 13.019/2014, uma vez que o objeto do Plano de Trabalho consiste na prestação de serviço socioassistencial regulamentado e continuado.

Destaca-se que os serviços ofertados possuem inegável natureza pública e essencial, não podendo sofrer descontinuidade, sob pena de prejuízo direto aos

Prefeitura Municipal de Piacatu
Secretaria Municipal de Ação Social de Piacatu - SP
CNPJ 44.431.245/0001-49
Rua: Ângelo Folini , n.º 260 Centro – Piacatu /SP
Fone (18) 3693-1146
E-mail: orgao_gestor@yahoo.com.br

usuários e violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção social.

Diante do exposto, e com fundamento na legislação vigente, manifesta-se favoravelmente à dispensa de chamamento público para a formalização do Termo de Colaboração entre o Município de Piacatu e a entidade Lar São Luiz Montfort, devendo ser promovida a publicação da justificativa da dispensa e do respectivo extrato, em observância aos princípios da legalidade, publicidade, transparência e controle externo.

Piacatu/SP, 10 de Março de 2026.

REGIANE AP. CARLOS CORGHE
Secretária Municipal de Ação Social

Regiane Aparecida Carlos Corghe
Secretária Municipal de Ação Social
RG: 25.941.293-4